

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.^a Objeto

1. O presente Caderno de Encargos comprehende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **prestaçāo de serviços – ramo acidentes de trabalho**.
2. O presente concurso abrange a transferência, para a seguradora, dos riscos identificados neste caderno de encargos e que decorrem da atividade do Município de Sertā.

Cláusula 2.^a Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal, na sua redacção atual.

Cláusula 3.^a Prazo

A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato será 24 meses a contar da data de assinatura do contrato, sem prejuízo das apólices se prolongarem para além da duração do contrato, de acordo com a data de vencimento de cada uma.

Cláusula 4.^a Preço Base

O preço base para os serviços supra referidos é de **72.000,00€** conforme o disposto

no art.º nº 47º, do CCP, na atual redação.

Capítulo II Obrigações contratuais

Secção I Obrigações do fornecedor

Subsecção I Disposições gerais

Cláusula 5.ª Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta;
- b) No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com o Município, com exceção do indicado nas alíneas seguintes;
- c) Só são permitidas alterações às taxas das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, ou de particular agravamento dos riscos cobertos, e neste caso, com consentimento da entidade adjudicante;
- d) Apenas se aceitará a atualização dos prémios, em caso de alteração dos capitais seguros.
- e) Designar um agente ou mediador de seguros com porta aberta no concelho da Sertã.
- f) O prémio será expresso de forma a que permita a sua compreensão, com a indicação da forma de cálculo, indicando a respetiva taxa comercial e total.
- g) Quando for participado um sinistro, a seguradora obriga-se a dar uma resposta no prazo máximo de 24 horas.

Cláusula 6.ª Conformidade e operacionalidade da prestação dos serviços

1. O fornecedor obriga-se a garantir sem qualquer encargo para o contraente público, os serviços fornecidos com as características, especificações, requisitos técnicos e pelo prazo indicado na sua proposta.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos aos serviços objeto do contrato e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços.

Cláusula 7.ª Prestação dos Serviços

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados ao Município de Sertã.
2. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização daqueles.
3. Após a colocação dos seguros na seguradora adjudicatária, a mediadora de seguros continuará a apoiar a entidade adjudicante em tudo o que se relacione com a gestão da sua carteira de seguros, desenvolvendo as diligências necessárias à gestão, conferência, atualização e reconversão das apólices, bem como ao acompanhamento e regularização dos sinistros, nos termos da legislação em vigor.
4. Dos trabalhos a desenvolver pela mediadora de seguros e seguradora não poderão resultar quaisquer ónus ou encargos para a entidade adjudicante, não podendo igualmente o adjudicatário invocar a condição de mediadora de seguros, como entidade gestora da carteira de seguros da entidade adjudicante, para alterar as condições propostas a concurso.

Subsecção II Dever de sigilo

Cláusula 8.ª Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município da Sertã, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9.ª Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II Obrigações do Município da Sertã

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município da Sertã deve pagar ao fornecedor o preço resultante da aplicação da taxa total constante da proposta adjudicada sobre o valor dos salários estimados, cujo valor do prémio será atualizado no final de cada ano de contrato em função do aumento ou diminuição do valor dos salários.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Capítulo III **Penalidades contratuais e resolução**

Cláusula 11.^a **Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município da Sertã pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante até 20% do preço contratual, nomeadamente:
 - a) Pelo incumprimento de dar uma resposta no prazo máximo de 24 horas após a participação do sinistro – 20%.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município da Sertã pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10%.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município da Sertã tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. O Município da Sertã pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município da Sertã exija uma indemnização pelos danos emergentes.

Cláusula 12.^a **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do

número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município da Sertã pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município da Sertã.
3. O montante do prémio a devolver pelo adjudicatário à entidade adjudicante, será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

Cláusula 14.^a Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato na data de vencimento das apólices.
2. O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município da Sertã, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa

declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.^º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV Resolução de litígios

Cláusula 15.^a Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V Disposições finais

Cláusula 16.^a Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.^a Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Sertã, 24 de fevereiro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal

José Farinha Nunes

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

1. RAMO ACIDENTES DE TRABALHO

- 1.1.** O seguro de acidentes de trabalho comprehende a transferência da totalidade da responsabilidade do Município para a seguradora em caso de acidente de trabalho, de acordo com a legislação em vigor, considerando:
- **Volume de salários anuais (14 meses): 3.500.000,00 € (Valor estimado previsto para 2021);**
 - **Número de trabalhadores: 241;**
- 1.2.** O seguro do ramo acidentes de trabalho abrange todos os trabalhadores do Município, quando indicados na relação de pessoal a segurar (folha de remunerações).
- 1.3.** O Município de Sertã obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao 15.^º dia de cada mês, a folha de remunerações relativa ao mês anterior, cuja folha engloba todos os trabalhadores e respetivos salários sobre os quais irá incidir a taxa total para o cálculo do prémio a pagar pelo Município de Sertã.
- 1.4.** O local de trabalho a assegurar é todo o lugar onde o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e esteja, direta ou indiretamente, sujeito a controlo do tomador do seguro.
- 1.5.** Ficam automaticamente cobertos os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos inferiores a 30 dias, sem necessidade de comunicação prévia e sem qualquer agravamento tarifário.
- 1.6.** Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transporte ou repatriamento, ficam a cargo da seguradora.
- 1.7.** A apólice de seguro deverá garantir as coberturas nos termos do Decreto-Lei n.^º 503/99 de 20 de Novembro, com a alteração introduzida pela Lei n.^º 59/2008, de 11 de Setembro, pela Lei n.^º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.^º 11/2014, de 06 de março, pela Lei n.^º 82-B/2014 de 31 de Dezembro, pelo Decreto-lei n.^º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto lei n.^º 84/2019, de 28 de Junho e pelo Decreto-lei n.^º 46/2020, de 20 de agosto, Código do Procedimento Administrativo, portaria n.^º 256/2011, de 05 de julho e demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais da apólice.

- 1.8.** Na apólice de acidentes de trabalho, todas as indemnizações processadas ao abrigo da garantia de Incapacidade Temporária, são pagas na totalidade do vencimento auferido pelos trabalhadores, incluindo o subsídio de refeição, subsídio de Natal e de férias, independentemente do n.º de dias de incapacidade, diretamente ao Município de Sertã, uma vez que esta entidade assegura o pagamento do salário por inteiro, mesmo quando os trabalhadores se encontram temporariamente incapacitados para o seu trabalho.
- 1.9.** O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçosas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho.
- 1.10.** O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários e subsídio de férias e de natal.
- 1.11.** O adjudicatário assumirá perante a entidade adjudicante eventuais reembolsos efetuados pela Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) aos trabalhadores, (no âmbito do artigo 43.º do Decreto - Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, com as devidas alterações), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, com as devidas alterações, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato.
- 1.12.** Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 06 de março, pelo Lei n.º 82-B/2014 de 31 de Dezembro, pelo Decreto-lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-lei n.º 84/2019, de 28 de Junho e pelo Decreto-lei n.º 46/2020, de 20 de agosto.
- 1.13.** Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento.
- 1.14.** O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:
 - 1.14.1.** Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, referindo ainda:
 - O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se

justificada;

- A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
- Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
- Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

1.14.2. Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:

- No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;
- Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

1.15. O direito à reparação em dinheiro compreende:

1.15.1. Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço;

1.15.2. Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

1.15.3. Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

- Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;
- O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;
- O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da

remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.

- 1.15.4. Subsídio para readaptação de habitação;
 - 1.15.5. Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
 - 1.15.6. Despesas de funeral e subsídio por morte:
 - Despesas de Funeral – 4 x remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
 - Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada;
 - Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte.
 - 1.15.7. Incapacidade temporária;
 - 1.15.8. Incapacidade permanente parcial e absoluta.
- 1.16.** O pagamento do prémio será preferencialmente anual.
- 1.17.** Total isenção de franquias.
- 1.18.** Número da apólice de acidentes de trabalho atual: 8332774.